

ACÓRDÃO N.º 55.497
(Processo n.º 2012/51609-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 127/2010, firmado entre o INSTITUTO BENEFICENTE "ESPAÇO RESGATE" e a ASIPAG.

Responsável: PEDRO TAVARES TEIXEIRA - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DA QUANTIA REPASSADA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Uma vez verificada a malversação dos recursos repassados, as contas devem ser consideradas irregulares, imputando-se a devolução do valor conveniado;

2-Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual;

3-Recomendações ao Órgão repassador dos recursos para que faça constar, em todo e qualquer convênio que envolva sacrifício financeiro do Estado, a previsão e contrapartida no instrumento do ajuste, bem como fiscalize sua efetiva aplicação.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/51609-5

Assunto: Prestação de Contas-Convênio ASIPAG 127/2010

Objeto: Aquisição de refeições, lanches, apostilas, cartazes, certificados, para a execução do projeto “Música e Arte em qualquer parte”.

Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Responsável: Pedro Tavares Teixeira

Procedência: Instituto Beneficente Espaço Resgate.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 206/208, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido devidamente corrigido monetariamente, além de aplicação de multa regimental ao responsável, em razão do débito apontado. Informa o órgão técnico, que o comprovante de pagamento emitido pela firma R. Ruivo & Cunha Ltda., no valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) especifica o pagamento da diferença dos serviços de confecção de apostilas realizado em agosto de 2010 para o projeto Música e Arte, porém não especifica o quantitativo de material produzido. A ASIPAG, às fls. 111/113, não atesta a execução do projeto em seu Relatório Final de Supervisão do Convênio.

Citado, o interessado solicitou prorrogação de prazo, consoante fls. 212 do processo, sendo deferido por este Relator. No entanto, o responsável não apresentou suas razões de defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 218/220, emitiu o seguinte parecer



(parte):

... Em adendo às inconsistências apontadas pelo DCE e concedente, este Parquet chama atenção para a seguinte irregularidade: Saque de todo o valor repassado – os extratos bancários que compõem os autos dão conta de dois saques, que somam R\$49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais). O saque do valor repassado é medida que tolda o nexo de causalidade entre a quantia repassada e a realização do objeto, devendo sua movimentação ser realizada exclusivamente, mediante transferência eletrônica, cheque nominativo ou modalidade de saque em que fiquem consignados sua destinação e credor (art. 20, da IN 01/STN).

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução integral do valor repassado pelo Estado, devidamente corrigido desde o seu recebimento e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com aplicação de multa regimental em razão do débito apontado. Por fim, determinou à ASIPAG que faça constar, em todo e qualquer convênio que envolva sacrifício financeiro do Estado, a previsão da contrapartida no instrumento do ajuste, bem como fiscalize sua efetiva aplicação.

Este é o relatório.

VOTO:

Demonstrado nos autos, a malversação da quantia repassada, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Pedro Tavares Teixeira, irregulares (*art.56, inciso III, “d”, da Lei Orgânica do TCE/PA, vigente à época*), com a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 08/03/2012 e acrescido dos consectários legais. Aplico ao responsável multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito constatado (*art.232 do Ato n° 24/1994 – RITCE/PA vigente à época*). A Secretaria-Geral deste Tribunal deverá expedir ofício à ASIPAG, recomendando àquele órgão que faça constar, em todo e qualquer convênio que envolva sacrifício financeiro do Estado, a previsão da contrapartida no instrumento do ajuste, bem como fiscalize sua efetiva aplicação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO TAVARES TEIXEIRA (CPF: 467.084.132-72), ex-presidente do Instituto Beneficente "Espaço Resgate", compelindo-o à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido, monetariamente, a partir de 08-03-2012 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual, que deverá ser recolhido obedecendo ao disposto na Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Expedir comunicação ao órgão concedente para que faça constar, em todo e qualquer convênio que envolva sacrifício financeiro do Estado, a previsão da contrapartida no instrumento do ajuste, bem como fiscalize sua efetiva aplicação.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489